



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.401/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão

Ementa: Poder Executivo Municipal. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Licitação. Requisitos legais atinentes à espécie não atendidos. Irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Determinação de cancelamento de itens da Ata. Assina-se prazo para justificativas e cumprir determinações. Recomendações. Determinação de análise da execução dos contratos.

Acórdão AC1 TC 01668/2020

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico nº 11/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (DEMANDA JUDICIAL).

PROPOSTORES VENCEDORES:

Fornecedor	Valor Global
UNI HOSPITALAR	R\$ 31.150,00
CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA	R\$ 84.666,24
NATCOFARMA DO BRASIL LTDA	R\$ 1.062.420,00
COMERCIAL MOSTAERT LTDA	R\$ 1.542.696,00
PROFARMA SPECIALTY S/A	R\$ 2.200.000,00
NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS SA	R\$ 2.359.800,00
JANSSEN - CILAG	R\$ 12.825.477,70
ELFA MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 12.841.647,76
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A	R\$ 21.288.261,50
TOTAL	R\$ 54.236.119,20

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise das defesas apresentada, a Auditoria entendeu pela permanência de eivas e conclui que:

- Estão IRREGULARES os subitens 16.3 e 16.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 011/2020 (publicado em 31/03/2020), posto que foi desatendida a nota técnica emitida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.401/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão

pelo TCE/PB que recomendou aos jurisdicionados a regulamentação, ou adaptação do regulamento existente aos limites máximos estabelecidos no Decreto Federal nº 9.488/18, e informando que a partir de 01/03/2019, as cláusulas de editais ou atas de registro de preços que estabelecessem a possibilidade de adesão tardia acima dos limites previstos no regulamento federal para o sistema de registro de preços seriam consideradas pela DIAFI como irregulares;

- Deve-se recomendar à SEAD, que quando da realização de adesões à ata oriunda deste pregão, observe os limites previstos no Decreto nº 40.454/20, editado pelo Governador do Estado, em 21/08/2020 (fl. 3203), que altera o texto dos §§ 3º e 4º do art. 22, do Decreto nº 34.986/2014, adequando os limites de adesão, aos previstos no Decreto nº 9.488/18.;
- Foi identificado nos autos irregularidades em relação ao planejamento (falha na pesquisa de preços) e à realização do certame em questão (ocorrência de sobrepreço na adjudicação dos itens 17, 23, 38, 39, 40 e 41¹), o que justifica o cancelamento dos referidos itens da Ata de Registro de Preços nº 054/2020;

¹ Conclusões da auditoria, após pesquisa realizada nas plataformas digitais do banco de preços e do painel de preços (Documento TC nº 36916/20 – p. 3078/3125)

Em relação ao item 17- Por conseguinte, verifica-se que de acordo com a tabela de sobrepreço, a diferença percentual entre o valor homologado e o valor médio pesquisado foi de 15,24%;

Da análise, tem-se que os itens 23, 38, 39, 40 e 41, apresentaram variação percentual respectivamente de: 13,64%; 87,26%; 57,43%; 10,69; e 11,76%. Nesse sentido, tais itens permanecem na tabela de sobrepreço, ficando assim disposta:

ITEM	PREÇO HOMOLOGADO (R\$)	PREÇO PESQUISADO (R\$)	QUANTIDADE	DIFERENÇA	EXCESSO (R\$)
17	6044,81	5245,51	1200	799,30	959.160,00
23	74,54	65,59	2880	8,95	25.776,00
38	35,00	18,69	4000	16,31	65.240,00
39	125,00	79,40	3000	45,60	136.800,00
40	8,90	8,04	3500	0,86	3.010,00
41	133,00	119,00	1000	14,00	14.000,00
TOTAL					1.203.986,00

Do exposto, tem-se que o sobrepreço permanece, agora no valor de **R\$ 1.203.986,00 (um milhão, duzentos e três mil, novecentos e oitenta e seis reais).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.401/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão

- Considerando, no entanto, que o certame objetivou a aquisição de medicamentos por via judicial, necessários ao tratamento de doenças graves, o que possui contornos de serviço essencial, consideramos adequado propor a convalidação dos demais itens homologados no Pregão Eletrônico nº 11/2020, constantes da Ata de Registro de Preços nº 054/2020.

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial, que, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de:

1. IRREGULARIDADE da licitação Pregão Eletrônico nº 011/2020, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, bem como dos contratos decorrentes que tiverem como objeto, a aquisição do medicamento adquirido com sobrepreço;

2. Por se tratar de questão inerente à execução da despesa, deve-se promover a juntada de cópia dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, referente ao exercício correspondente, para apresentação de relatório conclusivo e compilado acerca da existência de sobrepreço e superfaturamento decorrente do procedimento licitatório em análise e, conseqüentemente, imputação de débito ao gestor responsável.

É o relatório, informando que foram procedidas notificações.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos a possibilidade de prejuízo ao erário nas ocasiões em que ocorrerão as aquisições dos medicamentos constantes nos itens 17, 23, 38, 39, 40 e 41, cotados no certame. Nesse sentido, entendo ser salutar a suspensão por parte da gestão de compras desses itens pelos preços adjudicados, posto que, de acordo com as conclusões técnicas, apresentam-se irregulares tendo em vista a evidenciação de sobrepreços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.401/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão

A título de exemplo ressalto o realçado pela Auditoria, à p. 3261, no tocante à pesquisa de preços realizada pela SEAD, para o item 17 - Daratumumabe – 400mg, onde o órgão de instrução demonstra como se deu a pesquisa com os fornecedores, a saber:

... a SEAD realizou uma estimativa de preço irreal, tomando por base o preço da tabela CMED, preço obtido no Painel de Compras (fl. 2974) que não guarda similaridade em termos de quantitativo com a quantidade homologada, e por fim preço de fornecedor a consumidor final, que ultrapassa em muito o valor de mercado. Tal estimativa produz ilusão de economia e também gera outro fenômeno comum em compras públicas: a variação absurda de preços para o mesmo produto.

Outrossim, como bem já enfatizou a Auditoria, o parâmetro utilizado para verificação do sobrepreço, foi a consulta de preços homologados por outros entes públicos, no intervalo de até 6 (seis) meses antes da homologação da licitação em análise.

Importa destacar que, sobre os preços cotejados, o Ministério Público de Contas assim pronunciou-se em seu parecer:

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os preços referenciais apresentados nas tabelas da CMED não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil. Dessa forma, em harmonia com o órgão de instrução, recomendamos a SEAD, que quando da elaboração dos preços de referência a serem utilizados no valor estimado da contratação, que tenha o cuidado de descartar preços com variações acima de 10%, dos preços constantes no mercado, como forma de garantir uma contratação mais econômica para a Administração.

Ademais, para este Relator, não ficou claro nos autos como a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Administração levantaram as demandas para se chegar às quantidades previstas no mapa de quantitativo (p. 38/43), anexo ao Termo de Referência do procedimento licitatório.

Assim, acolho o entendimento técnico, e entendo ser imprescindível, para análise das despesas decorrentes do procedimento licitatório, que sejam apresentadas justificativas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.401/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão

que se refere ao quantitativo dos medicamentos planejados na aquisição, ou seja, as quantidades homologadas.

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

- 1 – **Julgue irregular** o Pregão Eletrônico nº 011/20, oriundo da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD;
- 2 – Determinar à gestora, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, a adoção de medidas no sentido de **cancelar e retirar da Ata de Registro de Preços** os itens 17, 23, 38, 39, 40 e 41, cotados no presente certame, suspendendo assim, por parte da gestão estadual as compras desses itens pelos preços adjudicados;
- 3 – **Assine prazo de 30** (trinta) **dias**, à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para apresentar memórias de cálculo, com estudo técnico e viabilidade da compra, que justifique as quantidades programadas e em que prazo seriam adquiridas, bem como para adoção das medidas no sentido de cumprir a determinação constante no item “2” supra;
- 4 – **Recomende** à gestora a adoção de medidas no sentido de evitar a ocorrência das falhas constatadas nos autos;
- 5 – Determine o **encaminhamento do processo à Auditoria** para análise das despesas decorrentes da execução contratual, tanto no âmbito da SEAD como da Secretaria de Estado da Saúde, apresentando nos presentes autos relatório acerca das constatações.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 10.401/20, que trata a Pregão Eletrônico nº 11/2020, com o objeto de registro de preços para aquisição de medicamento (demanda judicial);

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.401/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão

- 1 – **Julgar irregular** o Pregão Eletrônico nº 11/20, oriundo da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD;
- 2 – Determinar à gestora, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, a adoção de medidas no sentido de **cancelar e retirar da Ata de Registro de Preços** os itens 17, 23, 38, 39, 40 e 41, cotados no presente certame, suspendendo assim, por parte da gestão estadual as compras desses itens pelos preços adjudicados;
- 3 – **Assinar prazo de 30** (trinta) **dias**, à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão para apresentar memórias de cálculo, com estudo técnico e viabilidade da compra, que justifique as quantidades programadas e em que prazo seriam adquiridas, bem como para adoção das medidas no sentido de cumprir a determinação constante no item “2” supra;
- 4 - **Recomendar** à gestora a adoção de medidas no sentido de evitar a ocorrência das falhas constatadas nos autos;
- 5 – Determinar o **encaminhamento do processo à Auditoria** para análise das despesas decorrentes da execução contratual, tanto no âmbito da SEAD como da Secretaria de Estado da Saúde, apresentando nos presentes autos relatório acerca das constatações.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 11:45



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 10:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 13:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO